



J L CARNEIRO COMÉRCIO ATACADISTA DE GASES EIRELI
CNPJ 24.149.654/0001-40 | IE 29.471.656-4 | IM 21090
RUA DAS ANDORINHAS QD 07 LTs 14 e 15 JARDIM EUROPA
CEP 77.823-756 | ARAGUAÍNA-TO | 63' 99245-1011

ENVASADORA DE GASES
MEDICINAIS AUTORIZADA



**ILMO (A) SR. (A) PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BACABAL ESTADO DO
MARANHÃO.**

MUNICÍPIO MUNICIPAL DE BACABAL - MA
1352
06/10/2019
D

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2020-SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 061101/2019
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

Ilmo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a),

J L CARNEIRO COMÉRCIO ATACADISTA DE GASES EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 24.149.654/0001-40, com sede na Rua das Andorinhas, nº 333, QD 07, LTS 14 e 15, Residencial Jardim Europa, Município de Araguaína-TO, por seu representante que a esta subscreve, o Sr. **JERRY LEMOS CARNEIRO**, Brasileiro, casado, portador da cédula de identidade sob nº 629322, expedida pela SSP/TO e inscrito no CPF sob o nº 007.306.301-02, com endereço a Rua 6ª, quadra 22, lote 35, Jardim dos Ipês I, Araguaína-TO, vem respeitosamente na presença de V.Sa. em tempo hábil, nos termos do item 15 e seus subitens do EDITAL PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 003/2020-SRP c/c Art. 109 §3º da Lei 8.666/1993, apresentar **RAZÕESRECURSAIS**, objetivando o seu recebimento com efeito suspensivo, bem como seja ele processado, conhecido e provido para os fins indicados.

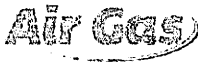
N. Termos,

E. Deferimento.

Araguaína-TO, 30 de janeiro de 2020.

**J L CARNEIRO COMÉRCIO ATACADISTA DE GASES EIRELI
CNPJ 24.149.654/0001-40**

RECEBIDO
Em 31/01/2020



J L CARNEIRO COMÉRCIO ATACADISTA DE GASES EIRELI
CNPJ 24.149.654/0001-40 | IE 29.471.656-4 | IM 21090
RUA DAS ANDORINHAS QD 07 LTs 14 e 15 JARDIM EUROPA
CEP 77.823-756 | ARAGUAÍNA-TO | 63* 99245-1011

ENVASADORA DE GASES
MEDICINAIS AUTORIZADA



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Is. nº: 1353

Proc. nº: 06.120/2019

Rubrica:

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: J L CARNEIRO COMÉRCIO ATACADISTA DE GASES EIRELI

Contra a decisão deste(a) respeitável Pregoeiro(a), ao declarar provisoriamente **vencedora e habilitada** para fornecimento de Gases Medicinais para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Bacabal/Maranhão, as empresas; **O J C VIEIRA FILHO EPP**, inscrita no CNPJ sob o n.º **00.762.598/0001-56** e **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA** inscrita no CNPJ sob o n.º **34.597.955/0001-13**, pelos fatos e fundamentos a seguir especificados:

I – DO RESUMO DOS FATOS

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 06.014.351/0001-38, com sede TR 15 de novembro, nº 229, centro, Bacabal, Estado do Maranhão, tornou pública a realização de licitação, na modalidade **Pregão Presencial n.º 003/2020 SPR**, do tipo **“SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO MENOR PREÇO POR ITEM”**, visando a eventual **“Eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para aquisição de gases medicinais, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Bacabal/MA.”**, de acordo com as condições e especificações técnicas do Edital e seus anexos.

O início da Sessão de Processamento do Pregão e abertura das propostas foi designada para ser realizada a partir das 09hs00min do dia 28/01/2020 conforme estabelecido no edital em referência, tendo sido conduzida pelo Pregoeiro Senhor Carlos Henrique Ferro Sousa, auxiliado pela equipe de apoio designada através de Portaria Municipal.



J L CARNEIRO COMÉRCIO ATACADISTA DE GASES EIRELI
CNPJ 24.149.654/0001-40 | IE 29.471.656-4 | IM 21090
RUA DAS ANDORINHAS QD 07 LTs 14 e 15 JARDIM EUROPA
CEP 77.823-756 | ARAGUAÍNA-TO | 63' 99245-1011

ENVASADORA DE GASES
MEDICINAIS AUTORIZADA



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 1354
Proc. nº: 058/01/2019
Rubrica:

Compareceram as seguintes empresas interessadas em participar do certame:

- J L CARNEIRO COMERCIO ATACADISTA DE GASES EIRELI – CNPJ 24.149.654/0001-40;
- WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA – CNPJ 34.597.955/0001-13; e,
- O J C VIEIRA FILHO EPP – CNPJ 00.762.598/0001-56.

Ao final da sessão a empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA**, sagrou-se vencedora e habilitada, dos itens, 02 (dois) e 05 (cinco), ofertando o melhor preço por item, a empresa **J L CARNEIRO COMERCIO ATACADISTA DE GASES EIRELI**, sagrou-se vencedora e habilitada, do item 03 (três), e, a empresa **O J C VIEIRA FILHO EPP**, sagrou-se vencedora e habilitada, dos itens 01 (um) e 04 (quatro), conforme informações extraídas da Ata de Processamento do Pregão Presencial.

Tendo em vista a decisão deste(a) respeitável Pregoeiro(a), a empresa recorrente **J L CARNEIRO COMERCIO ATACADISTA DE GASES EIRELI**, manifestou intenção de interpor recurso, conforme informações extraídas da Ata da Sessão de Processamento do Pregão Presencial.

Assim em razão das preliminares acima invocadas é que a empresa recorrente **J L CARNEIRO COMERCIO ATACADISTA DE GASES EIRELI**, vem requerer o recebimento e a apreciação do presente recurso, requerendo ao final, a reforma da decisão deste(a) respeitável Pregoeiro(a).

II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Considerando que o prazo e procedimentos estabelecidos para apresentação das razões de recurso é de 03 (três) dias úteis, conforme estabelecido no item 15 e

respectivos subitens, transcritos a seguir, resta demonstrada a tempestividade do presente recurso.

15. DOS RECURSOS

15.1 Depois de declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar, motivadamente, sua intenção de interpor recurso, sendo-lhe concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo intimados para apresentarem as contrarrazões, em igual número de dias, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

15.2 A falta de manifestação imediata e motivada do licitante após a sessão do pregão, importará a decadência do direito de recurso e, conseqüentemente haverá adjudicação do objeto da licitação pelo Pregoeiro ao vencedor;

15.3 O acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

15.4 Após decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente adjudicará o objeto ao licitante vencedor. (...)

Dispõe a **LEI FEDERAL 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002**, que “Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências”.

“Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (...).”

Por fim, em relação à contagem dos prazos dispõe ainda a **LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da

Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”, em aplicação subsidiária:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Portanto, é manifesto o cabimento da presente demanda, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento deste recurso requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

III – DAS RAZÕES DE RECURSO

3.1 – Da Legitimidade para recorrer

Preliminarmente, registra-se que a recorrente, **J L CARNEIRO COMERCIO ATACADISTA DE GASES EIRELI**, como empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer os serviços necessários. E, em razão de sua solidificação no mercado público, possui plena capacidade técnica e financeira para fornecer os produtos licitados pela Prefeitura Municipal de Bacabal Estado do Maranhão.

3.2. Dos Fundamentos

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**, que dispõe:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...)."

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro¹:

"Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão."

¹DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*, p 579. São Paulo: Atlas, 2000.

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

3.3. Da qualificação técnica

A licitação se processa com a entrega dos documentos de credenciamento e envelopes de proposta e habilitação.

Quanto à **PARTICIPAÇÃO** na presente licitação, o Instrumento Convocatório, exige as seguintes condições:

4 DAS CONDIÇÕES GERAIS DE PARTICIPAÇÃO

4.1 **Poderão participar** deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, **e que atendam a todas as exigências, inclusive quanto à documentação, constante deste edital e seus anexos;** (...)

4.5 Além das vedações estabelecidas pelo artigo 9º da Lei Federal n.º 8.666/93, **não será permitida a participação das empresas;** (...)

4.5.6 **Empresas que não atendam às condições deste Edital e seu(s) anexo(s);** (...)
(grifamos)

Quanto ao **CRENCIAMENTO** na presente licitação, o Instrumento Convocatório, exige as seguintes condições:

5. DO CRENCIAMENTO

5.1. **Os interessados deverão apresentar os documentos abaixo mencionados, em cópia autenticada,** e comparecer para credenciamento, 15 (quinze) minutos antes da abertura da sessão (no intuito de acelerar o início do Certamente), **portando os seguintes documentos, sob pena de não credenciamento;** (...)

f) **Declaração de Cumprimentos dos Requisitos de Habilitação,** conforme modelo (ANEXO VIII); (...)

5.2. As **informações** contidas nas **Declarações apresentadas** terão presunção relativas de veracidade, **podendo ser contestadas por qualquer interessado,** o qual terá o ônus de comprovar suas alegações; (...)
(grifamos)

Quanto à **HABILITAÇÃO** na presente licitação, o Instrumento Convocatório, exige as seguintes condições:

8.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.4.1 **Será comprovada mediante apresentação dos seguintes documentos;**
(...)

8.4.1.2 Os licitantes que realizam envasem e enchimento de gases medicinais deverão apresentar Autorização de Funcionamento (AFE), disciplinada pela Resolução da Diretoria Colegiada nº 16, de 1º de abril de 2014, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

8.4.1.3 Os licitantes que sejam exclusivamente distribuidores de gases medicinais deverão comprovar seu vínculo jurídico com empresa envasadora ou enchedora de gases medicinais, através de:

8.4.1.3.1 Cópia do contrato firmado entre a distribuidora e a envasadora ou enchedora com firma reconhecida;

8.4.1.3.2 Declaração da empresa envasadora ou enchedora autorizando a distribuidora a comercializar os seus gases;

8.4.1.3.3 AFE da empresa envasadora ou enchedora.

(...) (grifamos)

No momento da elaboração do edital, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL MARANHÃO**, definiu em seu item 4, subitem 4.1, que a participação nesta licitação é restrita as empresas “atendam a todas as exigências, inclusive quanto à documentação, constantes deste Edital e seus Anexos” salientando que, “não será permitida a participação das empresas que não atendam às condições deste Edital e seu(s) anexo(s)”, conforme subitens 4.5 e 4.5.6.

Disposições editalícias são vinculantes para os licitantes e para os entes públicos. Caso o interessado não aceite as condições do edital, deve tomar medidas cabíveis em tempo oportuno. Buscou a Lei estabelecer a noção de pertinência entre o objeto licitado, às condições de participação e de habilitação, a fins de evitar que empresas não autorizadas a fornecer o objeto licitado, participassem de forma indevida do certame.

Desta maneira, podemos notar que a empresa **O J C VIEIRA FILHO EPP**, deixou de atender as exigências editalícias exaradas nos subitens 8.4.1.3, 8.4.1.3.1, 8.4.3.1.2 e 8.4.1.3.3, referente a qualificação técnica, senão vejamos.

O subitem 8.4.1.3 do edital em epígrafe, exige que “**Os licitantes que sejam exclusivamente distribuidores de gases medicinais deverão comprovar seu de vínculo jurídico com empresa envasadora ou enchedora de gases medicinais, através de:**”

8.4.1.3.1 Cópia do contrato firmado entre a distribuidora e a envasadora ou enchedora com firma reconhecida;

A empresa **O J C VIEIRA FILHO EPP** se propôs a fornecer os gases medicinais da marca “LINDE/MESSER”. O fato é que, o contrato apresentado foi o firmado entre as empresas **O J C VIEIRA FILHO EPP** (licitante) e **OXIGÊNIO NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** (atravessadora), no qual a empresa citada por último, que possui contrato de revenda autorizada para com a fabricante/envasadora.

Ora, más tal exigência deve ser aplicada a empresa licitante ou a empresa atravessadora? Qual a garantia que administração pública terá, de que, serão fornecidos gases de procedência e da marca/fabricante/envasadora proposta? Indagamos.

É importante frisar que, no contrato firmado entra as empresas **OXIGÊNIO NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** (atravessadora) e **LINDE GASES LTDA** (fabricante/envasadora), a **cláusula 2.3 veda** esse tipo de conduta. Vejamos o texto extraído do referido contrato, que compõe os documentos de qualificação técnica apresentados pela empresa **O J C VIEIRA FILHO EPP**:

(...)

2.3 – O CLIENTE (OXIGÊNIO NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA) não poderá, em virtude de sua atividade empresarial, **utilizar o nome** da FORNECEDORA (LINDE GASES LTDA) como **parceira, sócia, sucessora**, ou



J L CARNEIRO COMÉRCIO ATACADISTA DE GASES EIRELI
CNPJ 24.149.654/0001-40 | IE 29.471.656-4 | IM 21090
RUA DAS ANDORINHAS QD 07 LTs 14 e 15 JARDIM EUROPA
CEP 77.823-756 | ARAGUAÍNA-TO | 63' 99245-1011

ENVASADORA DE GASES
MEDICINAIS AUTORIZADA



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 136

Proc. nº: 0044/2019
Rubrica:

qualquer outro meio que acarrete em algum vínculo entre as partes perante a terceiros, não podendo utilizar e fazer referência das marcas da FORNECEDORA em nenhum momento. (...) (grifamos).

Ora, por quais motivos foi aceito a habilitação da empresa O J C VIEIRA FILHO EPP (licitante), sendo que o contrato apresentado está em nome da OXIGÊNIO NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (atravessadora), sendo que a cláusula 2.3 supracitada restringe essa conduta? Indagamos.

É oportuno frisar que, além do contrato firmado entre o distribuidor e o fabricante/envasador, o subitem 8.4.1.3.2 do supracitado edital, exige **Declaração da empresa envasadora ou enchedora autorizando a distribuidora a comercializar os seus gases**, documento não apresentado pela empresa O J C VIEIRA FILHO EPP (licitante).

Outro fato que gera estranheza é que, justamente a página que especifica o material objeto (produtos/materiais) e vigência do instrumento contratual firmado entre as empresas OXIGÊNIO NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (atravessadora) e LINDE GASES LTDA (fabricante/envasadora), não foi apresentada, sendo que tais informações estão contidas no **ANEXO I** do referido instrumento.

Qual foi intenção do "atravessador" e do "licitante" em omitir esta importante informação? Evitar que se torne visível aos olhos da verdade, o prazo de vigência, a denúncia ou a periodicidade contratual? Ou simplesmente pelo fato do contrato não corresponder aos materiais/objeto licitado "gases medicinais"? Indagamos.

Os olhos da verdade não se fecham, são incansáveis! Nesta esteira, calha mencionar que no mês de março do ano de 2019, a imprensa Nacional noticiou a fusão das Multinationais PRAXAIR (WHITE MARTINS) e LINDE GASES. Esta matéria também foi noticiada no sítio eletrônico da própria PRAXAIR, vejamos.



J L CARNEIRO COMÉRCIO ATACADISTA DE GASES EIRELI
CNPJ 24.149.654/0001-40 | IE 29.471.656-4 | IM 21090
RUA DAS ANDORINHAS QD 07 Lts 14 e 15 JARDIM EUROPA
CEP 77.823-756 | ARAGUAÍNA-TO | 63' 99245-1011

ENVASADORA DE GASES
MEDICINAIS AUTORIZADA



Ⓜ Não seguro praxair.com.br/news/2019/praxair-e-linde-ag-se-fundem-e-juntas-agora-formam-a-nova-linde

WHITE MARTINS

Gases

Serviços

Mercados atendidos

Carreiras

Nossa Empresa

Início · Notícias · Praxair e Linde AG se fundem e, juntas, agora formam a nova Linde

Praxair e Linde AG se fundem e, juntas, agora formam a nova Linde

Fale Conosco

0800 709 2000
(4-89)-172-2945
Fale conosco

PRAXAIR E LINDE AG SE FUNDEM E JUNTAS, AGRORA FORMAM A NOVA LINDE

Compartilhar

Imprimir

04 março 2019

A Linde plc é uma empresa líder em engenharia e gases industriais, com vendas em 2018 de US\$ 28 bilhões. A empresa conta com cerca de 80 mil funcionários e atende a clientes em mais de 100 países em todo o mundo, oferecendo soluções inovadoras e sustentáveis e criando valor a longo prazo para todas as partes interessadas. Nossa missão é construir um mundo mais produtivo ao fornecer produtos, tecnologias e serviços que ajudam nossos clientes a melhorar seu desempenho econômico e ambiental em um mundo conectado.

À medida que trabalhamos para integrar nossas operações, também integramos e atualizaremos as informações em nossos sites. Continue a acessar este site para saber mais sobre nossos produtos e serviços.

Acesse o novo site da Linde: www.linde.com (disponível em inglês e alemão).

Acesse o link completo da matéria: <http://www.praxair.com.br/news/2019/praxair-e-linde-ag-se-fundem-e-juntas-agora-formam-a-nova-linde>

Ora, não soa bem aos ouvidos da verdade, o fato da LINDE GASES ter se fundido à PRAXAIR (WHITE MARTINS) e ter sua marca vinculada a de sua "concorrente" MESSER GASES BRASIL! Observa-se uma estratégia de mercado, um mero equívoco contratual ou a falta de conhecimento dos agentes (licitante e atravessador) envolvidos no processo? Indagamos.

A empresa LINDE GASES (fabricante/envasadora), qualificada como FORNECEDORA da empresa OXIGÊNIO NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (atravessador), teve sua marca extinta no mercado Nacional em virtude da fusão supracitada nesta peça. Observa-se que o nº do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas) que consta no contrato entre as partes, atualmente pertence a MESSES GASES BRASIL, da mesma forma a Autorização de Funcionamento – AFE expedida pela ANVISA. Vejamos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fis. nº: 1362
Proc. nº: 2019/01/2019
Rubrica:



J L CARNEIRO COMÉRCIO ATACADISTA DE GASES EIRELI
CNPJ 24.149.654/0001-40 | IE 29.471.656-4 | IM 21090
RUA DAS ANDORINHAS QD 07 Lts 14 e 15 JARDIM EUROPA
CEP 77.823-756 | ARAGUAÍNA-TO | 63° 99245-1011

ENVASADORA DE GASES
MEDICINAIS AUTORIZADA



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 1364
Proc. nº: 001401/2019
Rubrica:

Autorização de Funcionamento - AFE:

30/01/2020

Consultas - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Consultas / Funcionamento de Empresa Nacional / Resultado / Detalhamento

Dados da Empresa Nacional

Razão Social

MESSER GASES LTDA.

CNPJ

60.619.202/0001-48

Endereço Completo

ALAMEDA MAMORÉ 989, 8º, 11º e 12º ANDARES - ALPHAVILLE CEP: 06.454-040 - BARUERI/SP

Telefone

(21) 4197-3456

Responsável Técnico

FRANCINE GOULART DE OLIVEIRA ITAMI

Responsável Legal

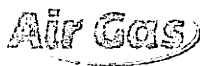
SCOTT LATTA

Acesse o link para consulta na íntegra:

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/empresas/empresas/q/25351002557200549/?cn pj=60619202000148>

Ora, não restam dúvidas quanto a extinção da marca LINDE no mercado Nacional. Calha mencionar que, os fatos aduzidos são de conhecimento das empresas **O J C VIEIRA FILHO EPP** (licitante) e **OXIGÊNIO NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** (atravessador). No entendimento da RECORRENTE, a conduta aplicada pelas empresas, teve o intuito de burlar para fins comprovação da exigência de qualificação técnica do edital em epígrafe, sendo que, a conduta aplicada conduziu ao erro o julgamento e a decisão Ilmo. Pregoeiro, no que se refere a matéria.

É cediço que, o contrato apresentado pela empresa **O J C VIEIRA FILHO EPP** (licitante), firmado com a empresa **OXIGÊNIO NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** (atravessador), foi reconhecido firma das assinaturas no dia **11/12/2019** no 4º Cartório de Ofício de Bacabal, coincidentemente **01 dia após** (10/12/2019) a Comissão de Licitação de Bacabal ter acatado parcialmente a impugnação impetrada por esta RECORRENTE, ao Edital do Pregão Presencial Nº



J L CARNEIRO COMÉRCIO ATACADISTA DE GASES EIRELI
CNPJ 24.149.654/0001-40 | IE 29.471.656-4 | IM 21090
RUA DAS ANDORINHAS QD 07 LTs 14 e 15 JARDIM EUROPA
CEP 77.823-756 | ARAGUAÍNA-TO | 63° 99245-1011

ENVASADORA DE GASES
MEDICINAIS AUTORIZADA



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 1365
Proc. nº: 001101/2019
Rubrica:

027/2019-SRP (mesmo objeto licitado da atual licitação), o qual veio a ocorrer a sessão pública no dia **12/12/2019** às 15h00, credenciou as empresas citadas nesta e peça e em seguida encerrou a sessão, sendo que, dias após a suspensão a Administração Pública revogou os seus atos, onde publicou no DOU do dia **16/12/2019** ato de **REVOGAÇÃO** do Pregão Presencial N° 027/2019-SRP.

Outro fato que gerou estranheza foi o de que, a empresa atacada, **O J C VIEIRA FILHO EPP** fornece gases medicinais ao Fundo Municipal de Saúde de Bacabal Maranhão, marca LINDE GASES há anos, somente agora se atentou a fins de ser resguardar juridicamente quanto a garantia, procedência do produto e representação da marca? No ano 2019 a MESSER GASES já havia concretizado a compra de capital da LINDE GASES o qual a mesma se fundiu a PRAXAIR (WHITE MARTINS), conforme citado nesta peça. Para o momento, seguindo nesta esteira, restam mais algumas dúvidas; qual marca/fabricante que a empresa ora atacada forneceu ao FMS no ano de 2019? Tem como comprovar a procedência através de notas fiscais de compras para com a LINDE GASES (marca proposta e contratualizada), do gás medicinal fornecido? Tem como comprovar a rastreabilidade dos gases conforme preconiza a RDC 32 da ANVISA? A administração Pública Municipal realizou fiscalização e/ou auditoria nos referidos contratos a fins de comprovação de procedência do gás medicinal? Indagamos.

É demasiado repisar que, a empresa **O J C VIEIRA FILHO EPP** não mediu esforços para amoldar-se às exigências editalícias, buscando artifícios ilegais para fins de prova quanto a qualificação técnica. É sabido que, a supracitada empresa descumpriu exigências do edital, ao que se refere às “**condições de participação no certame, de credenciamento e de qualificação técnica**”, ensejando inclusive a aplicação das sanções previstas em Leis, senão vejamos:

Lei 10.520/02 DE 17 DE JULHO DE 2002

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...)

VII – aberta a sessão, os **interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação** e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à **verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório**:(...)

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou **apresentar documentação falsa exigida para o certame**, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, **falhar ou fraudar** na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, **ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4o desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.** (...)

(grifamos)

Nesse sentido atenta-se também as sanções prevista nos artigos 298 e 299 do Código Penal. Vejamos a luz do direito:

CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Falsificação de cartão (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência
Falsidade ideológica

CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer

inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falso reconhecimento de firma ou letra

Ainda em se tratando de qualificação técnica, quanto a empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA**, a mesma deixou de atender a exigência editalícia exarada no subitem 8.4.1.2, qual seja; **Os licitantes que realizam envasem e enchimento de gases medicinais deverão apresentar Autorização de Funcionamento (AFE), disciplinada pela Resolução da Diretoria Colegiada nº 16, de 1º de abril de 2014, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA):**

Nota-se que a empresa supracitada apresentou a Autorização de Funcionamento (AFE) correspondente ao CNPJ matriz (34.597.955/0001-90), contrariando as exigências editalícias e ferindo o disposto na RDC Nº 16 ANVISA, senão vejamos:

**RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA-RDC Nº 16,
DE 1º DE ABRIL DE 2014**

Dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas (...)

Seção III

Abrangência

Art. 3º A AFE é **exigida de cada empresa** que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso

humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e **envase ou enchimento de gases medicinais.**

Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde. (...)

Art. 5º **Não é exigida AFE** dos seguintes **estabelecimentos ou empresas:**

I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;

II - **filiais** que exercem exclusivamente atividades administrativas, **sem armazenamento**, desde que a **matriz possua AFE:** (...)

Art. 8º **As fabricantes e envasadoras de gases medicinais deverão seguir** o disposto nesta Resolução e na Resolução da Diretoria Colegiada - **RDC nº 32**, de 5 de julho de 2011.

(grifamos)

Vejamos o esclarecimento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, disponível no em porta:

Regularização de empresas - Autorização de Funcionamento

Matriz e Filial

1. A Autorização de Funcionamento (AFE) engloba matriz e filial?

As Autorizações de Funcionamento (AFE) de empresas que realizam atividades com **medicamentos (inclusive os gases medicinais), insumos farmacêuticos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene pessoal e saneantes** devem ser peticionadas apenas no CNPJ da matriz da empresa, e é extensiva a todos os estabelecimentos filiais.

No caso de atividades realizadas com **produtos para saúde**, o peticionamento da AFE deve ser **por estabelecimento**, ou seja a AFE deve ser peticionada no CNPJ que irá realizar a atividade. Nesses casos, a matriz ainda que seja um escritório também necessita ter AFE, visto que essa detém primazia nas atividades da empresa e que não há previsão legal de isenção.

Importante:

Independentemente de a concessão da AFE da matriz ser ou não estendida às filiais, cada estabelecimento (matriz e filiais) que realiza atividade com produto passível de AFE deve possuir as licenças dos órgãos locais de vigilância sanitária.

O cadastro das filiais deve ser realizado e mantido atualizado pela empresa no banco de dados da Anvisa



J L CARNEIRO COMÉRCIO ATACADISTA DE GASES EIRELI
CNPJ 24.149.654/0001-40 | IE 29.471.656-4 | IM 21090
RUA DAS ANDORINHAS QD 07 Lts 14 e 15 JARDIM EUROPA
CEP 77.823-756 | ARAGUAÍNA-TO | 63' 99245-1011

ENVASADORA DE GASES
MEDICINAIS AUTORIZADA



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 1369
Proc. nº: 00061/2019
Rubrica:

Acesse o link para consulta na íntegra:

<http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/empresas/autorizacao-de-funcionamento/matriz-e-filial>

Observa-se a “importante” nota que a ANVISA salienta em seu portal, qual seja; “Independente de a concessão da AFE da matriz ser ou não estendida às filiais, cada estabelecimento (matriz e filiais) que realiza atividade com produto passível de AFE deve possuir as licenças dos órgãos locais de vigilância sanitária” e “O cadastro das filiais deve ser realizado e mantido atualizado pela empresa no banco de dados da Anvisa”.

Não foi descabível a peça impugnatória do edital em epígrafe, impetrada pela RECORRENTE em tempo hábil (21/01/2020), indeferida por esta Douta Comissão, mediante parecer resposta (24/01/2020). Foi tão somente exigido o cumprimento da mais cristalina legislação. A peça impugnatória solicitava a reformulação do edital, exigindo inclusão dos documentos; **Alvarás de Licença Sanitária, Certificado do Corpo de Bombeiros, Inscrição no Conselho de Classe Competente e Licenças Ambientais**, com a finalidade de prova, quanto o cumprimento das exigências previstas nas legislações FEDERAL e ESTADUAL.

Ora, não restam dúvidas de que, para fins de utilização da **Autorização de Funcionamento (AFE)** em nome da **matriz**, a **filial** deverá apresentar a documentação exigida (mencionado no parágrafo anterior), juntamente com a comprovação de cadastro na ANVISA, fato que também não ocorre. Vejamos:

consultas.anvisa.gov.br/#/empresas/empresas?cnpj=34597955000513

BRASIL Serviços

Participe Acesso à informação Legislação

Consultas

ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Consultas Funcionamento de Empresas e Filiais

Critérios para Consulta

CNPJ 34.597.955/0005-13 WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA



J L CARNEIRO COMÉRCIO ATACADISTA DE GASES EIRELI
CNPJ 24.149.654/0001-40 | IE 29.471.656-4 | IM 21090
RUA DAS ANDORINHAS QD 07 LTs 14 e 15 JARDIM EUROPA
CEP 77.823-756 | ARAGUAÍNA-TO | 63' 99245-1011

ENVASADORA DE GASES
MEDICINAIS AUTORIZADA



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 1370
Proc. nº: 0011/2019
Emissão:

Acesse o link para consulta na íntegra:

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/empresas/empresas/?cnpj=34597955000513>

Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Por outro lado, não restam dúvidas de que estarão também os concorrentes que atenderem à convocação da Administração Pública para participação do certame, vinculados ao edital, de forma a cumprir expressamente todas as suas exigências.

Diante de todo o exposto, requeremos a **INABILITAÇÃO** da empresa **O J C VIEIRA FILHO EPP**, na forma prevista no **item 8, alínea "a)" do edital**, tendo em vista que a empresa não atendeu as exigências editalícias quanto a qualificação técnica, deixando de **comprovar seu de vínculo jurídico com empresa envasadora ou enchedora** de gases medicinais, através de **cópia do contrato firmado entre a distribuidora e a envasadora ou enchedora com firma reconhecida, declaração da empresa envasadora ou enchedora** autorizando a distribuidora a comercializar os seus gases e **AFE** da empresa envasadora ou enchedora. Além do exposto, o fato da recorrida ter ofertado uma marca que atualmente inexistente no mercado Nacional. Outrossim, requeremos a **INABILITAÇÃO** da empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA**, tendo em vista que a empresa não atendeu as exigências editalícias quanto a qualificação técnica, por ter apresentado a **Autorização de Funcionamento (AFE)** em nome e CNPJ da **matriz, sem comprovar que a filial** atende a todos requisitos exigidos nas RDCs nº 16 e 32 ANVISA, o qual para este caso exige.

IV – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 1371
Proc. nº: 061301/2019
Data: 22

Do dever da autotutela da Administração em rever atos ilegais a qualquer tempo. A licitação pública é um procedimento obrigatório para o Poder Público quando pretende realizar contratos para adquirir, locar, alienar bens, contratar a execução de obras ou serviços.

Nesse contexto, os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da isonomia assumem importante papel para inibir e auxiliar no controle de atos que conflitem com essa finalidade pública da licitação. VERÍSSIMO. Dijonilson Paulo Amaral. Princípios gerais e específicos da licitação. Âmbito Jurídico. Disponível:

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12955&revista_caderno=4

Sabedores do empenho e compromisso desta Administração com o presente certame, necessário esclarecer que de todo modo, o dever da autotutela deve prevalecer, sob pena de perpetuar atos ilegais e potencialmente ampliar os prejuízos públicos envolvidos.

O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado na Súmula nº 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".

Ainda, temos a Súmula nº 346 do STF:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."



J L CARNEIRO COMÉRCIO ATACADISTA DE GASES EIRELI
CNPJ 24.149.654/0001-40 | IE 29.471.656-4 | IM 21090
RUA DAS ANDORINHAS QD 07 LTs 14 e 15 JARDIM EUROPA
CEP 77.823-756 | ARAGUAÍNA-TO | 63' 99245-1011

ENVASADORA DE GASES
MEDICINAIS AUTORIZADA



SECRETARIA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Is. nº: 1372
Rec. nº: 06/101/2019
S.º: [assinatura]

Assim, a ocorrência de ilegalidades nos atos e decisões durante o processo licitatório, até mesmo a negação ao princípio da publicidade, a Administração Pública tem a obrigatoriedade de anular os seus próprios atos, de ofício ou mediante manifestação de terceiros, quando estes são eivados de vícios, conforme reza a LEI FEDERAL N.º 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim, como infelizmente padecem de ilegalidade a conduta da Equipe de Apoio ao Pregão no presente processo de licitação instaurado na Modalidade Pregão Presencial n.º 003/2020-SRP, visto que contrariam frontalmente a Lei de Licitações e o disposto no instrumento convocatório, conforme exposto no decorrer do presente recurso, necessária a imediata revisão das decisões de julgamento de propostas pautadas exclusivamente nestes dispositivos, sob pena de perpetuação da ilegalidade e iminentes riscos a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Isto posto, fica claro que o descumprimento do princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório implica na ilegalidade de todo os atos praticados no processo licitatório, por ser impossível sanar esse vício em momento posterior.

Desse modo, a Administração Pública licitadora, impulsionada pelo dever do autocontrole, deve, ao analisar a ilegalidade do ato, pautar-se naqueles que ferem o interesse público, como o presente, e, independentemente do presente recurso, deve a Administração Pública Municipal, anular tal ato de ofício, exclusivamente em defesa deste interesse.

Neste sentido, esclarecendo claramente a necessidade de rever atos pautados em previsões ilegais, cite-se decisões judiciais:

TRF-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 32645 DF 2007.01.00.032645-2 (TRF-1)

Data de publicação: 08/10/2007

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO COM VENCEDOR DECLARADO POR ATO DE OFÍCIO. FALTA DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇO ENTRE OS ANEXOS DO EDITAL. PEÇA ESSENCIAL SEGUNDO DECISÃO DO TCU - 781/2006. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO.

1 - Se a empresa pública que promove a licitação constata que houve falta de inclusão de planilha de formação de preço entre os anexos do edital, é possível a anulação do certame, mesmo com a proclamação do licitante vencedor, uma vez que o Tribunal de Contas da União reputa tal instrumento como essencial, indicando que sua falta viola o princípio da legalidade.

2 - Não se afigura razoável relativizar o princípio da legalidade, quando há indicação de que a falta constatada conduziu à redução da competitividade do certame, objetivo maior do procedimento de licitação.

3 - Constatada a adequação do procedimento adotado pela promotora da licitação, é descabido obrigar a empresa pública a contratar, eis que se estaria atentando contra o princípio da legalidade, que deve nortear o processamento do certame.

4 - Antecipação de tutela revogada.

5 - Agravo de instrumento improvido.

TJ-SC - Apelação Cível em Mandado de Segurança MS 20120079277 SC 2012.007927-7 (Acórdão) (TJ-SC) Data de publicação: 22/07/2013 Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA APONTANDO NULIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO, VISANDO À SUA ANULAÇÃO.

RECONHECIDA, NA ORIGEM, A PERDA DO OBJETO, DIANTE DA HOMOLOGAÇÃO E ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPLICA NA EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR EXISTIREM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO CERTAME, DEVENDO AS POSSÍVEIS FALHAS SEREM ANALISADOS PELO PODER JUDICIÁRIO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO ANULADA. APELO PROVIDO, PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

"1. O mandado de segurança voltou-se contra ilegalidades que viciavam o edital do certame, motivo pelo qual superveniente adjudicação não dá ensejo à perda de objeto - pois é evidente que, se o procedimento licitatório é eivado de nulidades de pleno direito desde seu início, a adjudicação e a posterior celebração do contrato também o são (art. 49, § 2º, da Lei n. 8.666/93).

2. Entendimento diverso equivaleria a dizer que a própria Administração Pública, mesmo tendo dado causa às ilegalidades, pode convalidar administrativamente o procedimento, afastando-se a possibilidade de controle de arbitrariedades pelo Judiciário (malversação do art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República vigente)" (STJ, REsp n. 1059501/MG, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 18.8.09).

TJRS - Nº 70061037362 (Nº CNJ: 0296299-60.2014.8.21.7000) – Vigésima Segunda Câmara Cível
APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. DEVER EM CASO DE NULIDADE. PRESENÇA DA FUNDAMENTAÇÃO E CONTRADITÓRIO. Dever de anulação da licitação em caso de ilegalidade, com a consequente rescisão do respectivo contrato administrativo (Art. 49 da Lei 8.666/93). Caso em que verificado o dever de fundamentação idônea (ilegalidade da licitação pelo descumprimento da obrigação legal prevista no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93), assim como no caso concreto, não justifica a concessão da ordem. Tratando-se de mandado de segurança, descabida

SECRETARIA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Nº. 1374
06/10/2019



J L CARNEIRO COMÉRCIO ATACADISTA DE GASES EIRELI
CNPJ 24.149.654/0001-40 | IE 29.471.656-4 | IM 21090
RUA DAS ANDORINHAS QD 07 LTs 14 e 15 JARDIM EUROPA
CEP 77.823-756 | ARAGUAÍNA-TO | 63' 99245-1011

ENVASADORA DE GASES
MEDICINAIS AUTORIZADA



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 1375
Proc. nº: 061101/2019
Rubrica:

a condenação pelos danos suportados (Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal), o que deve ser buscado em demanda própria. NEGADO SEGUIMENTO AO APELO.

Assim sendo, ato administrativo praticado com afronta à lei deverá ser decretado inválido pela própria administração autora do ato ou pelo Poder Judiciário, mediante provocação. É esse o sentido do artigo 49 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Assim, afigura-se imperiosa a necessidade de adoção de medidas para o exato cumprimento da lei, e no sentido de anular os procedimentos relativos à licitação pública em referência.

Assim já se manifestou o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**:

Comprovando o descumprimento de dispositivos legais básicos na realização de certame licitatório, impõe-se a fixação de prazo para que a entidade infratora adote as providencias necessárias ao exato cumprimento da Lei, procedendo a respectiva anulação do processo, sem prejuízo de determinação ao aperfeiçoamento de futuras convocações. Acórdão 2014/2017 Plenário (Sumário).

Diante do exposto, **requeremos a anulação dos atos praticados pelo Inclito Pregoeiro, bem como seja DECLARADA INABILITAÇÃO as empresas atacadas, O J C VIEIRA FILHO EPP e WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA, e, posteriormente seja dado prosseguimento quanto a habilitação da segunda colocada.**



J L CARNEIRO COMÉRCIO ATACADISTA DE GASES EIRELI
CNPJ 24.149.654/0001-40 | IE 29.471.656-4 | IM 21090
RUA DAS ANDORINHAS QD 07 LTs 14 e 15 JARDIM EUROPA
CEP 77.823-756 | ARAGUAÍNA-TO | 63' 99245-1011

ENVASADORA DE GASES
MEDICINAIS AUTORIZADA



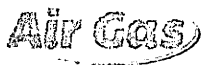
V – DOS PEDIDOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 1376
Proc. nº: 061101/2019
Rubrica:

Em face do exposto, e, com base nos argumentos acima invocados, legislações, posicionamento doutrinários e jurisprudências citados, REQUER na forma da lei, o acolhimento e provimento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO, E, POR CONSEQUÊNCIA SEJA REFORMADA A DECISÃO DESTA RESPEITÁVEL PREGOEIRO DECLAROU HABILITADA AS EMPRESAS, O J C VIEIRA FILHO EPP e WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA**, promovendo a anulação dos atos da sessão, bem como dos atos subsequentes àquele, se houverem, devendo ser retomada a sessão de processamento do Edital de Pregão Presencial nº 003/2020-SRP, referente ao Processo nº 061101/2019 a partir da fase de aceitação das propostas subsequentes e continuidade da sessão de realização do pregão, designando data e horário para seu processamento, objetivando assim, a regular instrução dos procedimentos adotados pela administração pública.

Acaso seja mantida a decisão recorrida, sem o provimento do presente recurso, o que se admite apenas por cautela, que seja remetido o processo devidamente instruído com o presente recurso, à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o artigo 109, § 4º, observando-se o disposto no § 3º, ambos do Estatuto das Licitações – Lei Federal n.º 8.666/93, aplicado subsidiariamente ao presente caso, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente **RECURSO**, reformando-se as decisões como requerido

Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e em razão disso, atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa. Ainda, alertamos que em caso de indeferimento definitivo na esfera administrativa, dada a inobservância dos preceitos legais, temos a intenção de recorrer por denúncia e representação aos órgãos fiscalizadores competentes.



J L CARNEIRO COMÉRCIO ATACADISTA DE GASES EIRELI
CNPJ 24.149.654/0001-40 | IE 29.471.656-4 | IM 21090
RUA DAS ANDORINHAS QD 07 LTs 14 e 15 JARDIM EUROPA
CEP 77.823-756 | ARAGUAÍNA-TO | 63' 99245-1011

ENVASADORA DE GASES
MEDICINAIS AUTORIZADA



Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção da decisão deste respeitável Pregoeiro, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fis. nº: 1377

Proc. nº: 061101/2019

Rubrica:

Araguaína-TO, 30 de janeiro de 2020.

J L CARNEIRO

COMERCIO

ATACADISTA DE GASES

EIRELI:24149654000140

Assinado de forma digital por J L

CARNEIRO COMERCIO

ATACADISTA DE GASES

EIRELI:24149654000140

Dados: 2020.01.31 08:19:40 -03'00'

J L CARNEIRO COMÉRCIO ATACADISTA DE GASES EIRELI

CNPJ 24.149.654/0001-40

JERRY LEMOS CARNEIRO

CPF 007.306.301-02

TITULAR DA EIRELI

C/C:

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCEMA.

Conselho Municipal de Saúde de Bacabal – MA.

Câmara Municipal de Vereadores de Bacabal – MA.